



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2108397-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes GRÊMIO ESTUDANTIL DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e GEOVANNA BEATRIZ DA MATA SILVA, são impetrados REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO USP e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.339

COMARCA: SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2108397-51.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: GRÊMIO ESTUDANTIL DA FACULDADE DE
ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração em face de ato promovido pelo Reitor da USP, que, segundo o impetrante, não lhe disponibilizou acesso a processo administrativo de seu interesse – No entanto, a competência não é originária do segundo grau de jurisdição – Exegese dos artigos 74, inciso III, da Constituição Estadual e 233 do Regimento Interno desta Corte de Justiça – Determinação de redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – Não conhecimento do *mandamus*, com determinação.

O Grêmio Estudantil da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo impetrou mandado de segurança em face do Reitor da Universidade de São Paulo – USP, alegando, em síntese, que é entidade estudantil regularmente constituída e legitimada a representar os interesses dos discentes do curso de Arquitetura e Urbanismo da USP e protocolou, em 08 de outubro de 2024, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), pedido de acesso ao processo administrativo USP n.º 18.1.1646.1.9, que versa sobre a regularização dos espaços públicos universitários em favor das entidades de representação acadêmica. Tal solicitação não obteve resposta da Administração. Em 10 de março de 2025, foi reiterado o

pedido por meio de novo ofício direcionado ao Magnífico Reitor, ora autoridade coatora, com a mesma finalidade. A resposta foi encaminhada apenas em 03 de abril de 2025, na qual se informou, de maneira genérica e sem respaldo legal adequado, que o processo se encontrava com *status* restrito, sob alegação de “instância decisória”, sem fundamentar concretamente qualquer hipótese legal de sigilo. Ocorre que o conteúdo do referido processo trata de matéria que afeta diretamente a coletividade estudantil, e o acesso aos autos é imprescindível para que se possibilite o exercício da cidadania e a fiscalização da gestão universitária, notadamente no que se refere ao uso de espaços públicos destinados às entidades estudantis. Requer, inclusive em sede liminar, que a autoridade impetrada, imediatamente, disponibilize acesso integral ao processo administrativo USP n.º 18.1.1646.1.9, com vistas e cópias, inclusive digitais, sob pena de multa diária e demais sanções legais (fls. 01/03).

É o relatório.

Alega o impetrante que não lhe está sendo disponibilizado o acesso ao Processo Administrativo USP n.º 18.1.1646.1.9, relativo à regularização dos espaços públicos universitários em favor das entidades de representação acadêmica. Por esse motivo, impetrou o presente *writ*.

No entanto, trata-se de mandado de segurança originário impetrado perante esta Corte de Justiça, sendo que, na verdade, deveria ser impetrado em primeira instância, porquanto o caso *sub judice* não reúne competência originária específica para conhecimento.

Em se tratando do Reitor da USP, o *mandamus* deve ser impetrado no primeiro grau de jurisdição, na medida em que a autoridade

impetrada não está incluída no rol de competência originária do Tribunal, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 74, inciso III, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Artigo 74 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III – os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

Ainda é oportuna a menção à regra do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Artigo 233 – Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Portanto, não estando o Reitor da USP no rol das autoridades previstas nos dispositivos que definem a competência originária deste Tribunal de Justiça, deve o processo ser redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Acerca da matéria, já restou decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO DO DIRETOR DA FUVEST E DO REITOR DA USP. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Mandado de segurança impetrado diretamente no Tribunal de Justiça, contra ato do Diretor da Fuvest e do Reitor da USP, consistente na eliminação de candidato em certame referente ao programa de Doutorado da Universidade de São Paulo. Competência do MM. Juízo de primeiro grau. Autoridades apontadas como coatoras que não constam do rol do inciso III do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo, nem do artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Mandado de segurança não conhecido, com determinação.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2305177-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13.^a Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

Por conseguinte, é de rigor o não conhecimento do presente mandado de segurança, razão pela qual fica prejudicada a apreciação das matérias de fundo suscitadas pelo impetrante.

Diante do exposto, não se conhece do *writ* e determina-se a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...